SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101102 - SP (2026/0209441-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTORIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉA HELENA MANFRÉ - SP277162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* no qual se alegou nulidade das provas por violação de domicílio sem mandado, ilegalidade da prisão preventiva e pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A atuação policial se baseou em circunstâncias concretas, notadamente o arremesso pela agravante da bolsa contendo entorpecentes para o imóvel vizinho, legitimando o ingresso sem mandado na residência (CF/1988, art. 5º, XI).

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como pela estrutura de preparo e distribuição, revelando risco à ordem pública (CPP, art. 312).

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59043520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a205484-c7d4-4829-afda-6dbdf2e55901

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2a205484-c7d4-4829-afda-6dbdf2e55901

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101102 - SP (2026/0209441-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTORIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	ANDRÉA HELENA MANFRÉ - SP277162
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* no qual se alegou nulidade das provas por violação de domicílio sem mandado, ilegalidade da prisão preventiva e pleiteou a aplicação de medidas cautelares diversas.

2. A atuação policial se baseou em circunstâncias concretas, notadamente o arremesso pela agravante da bolsa contendo entorpecentes para o imóvel vizinho, legitimando o ingresso sem mandado na residência (CF/1988, art. 5º, XI).

3. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como pela estrutura de preparo e distribuição, revelando risco à ordem pública (CPP, art. 312).

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais; medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública (CPP, art. 319).

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTORIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão de e-STJ fls. 43/53, pela qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que foram apreendidos **573,12 g (quinhentos e setenta e três gramas e doze centigramas) de cocaína acondicionados em saco plástico preto, 2,7 g (dois gramas e sete decigramas) de maconha embalados em plástico filme, além de outras porções de cocaína que totalizaram 541,69 g (quinhentos e quarenta e um gramas e sessenta e nove centigramas), 424,43 g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e quarenta e três centigramas) e 278,80 g (duzentos e setenta e oito gramas e oitenta centigramas)**.

Na impetração originária, a defesa alegou a nulidade das provas produzidas, sustentando que a atuação policial teve origem exclusivamente em denúncia anônima, sem a realização de diligências prévias destinadas a confirmar a veracidade das informações recebidas.

Afirmou que não houve campana, monitoramento ou qualquer outra providência investigativa anterior capaz de fornecer suporte objetivo para a intervenção estatal. Sustentou, por isso, que o ingresso na residência ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões aptas a excepcionar a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Argumentou que os objetos arrecadados no imóvel, entre eles aparelhos celulares, anotações e uma prensa hidráulica, constituiriam prova ilícita, assim como todos os elementos probatórios dela decorrentes.

A defesa também questionou a legalidade da prisão preventiva, ao fundamento de que a medida teria sido mantida com base em considerações genéricas relacionadas à gravidade do delito, sem a indicação de elementos individualizados e contemporâneos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

Aduziu que a agravante é primária, possui residência fixa e exerce atividade lícita, circunstâncias que, a seu ver, afastariam a conclusão de que sua liberdade representa risco à ordem pública ou à instrução criminal.

Sustentou, ainda, que a agravante é mãe de criança de 5 anos de idade e que os delitos imputados não foram praticados com violência ou grave ameaça, tampouco contra descendente ou pessoa sob sua responsabilidade, razão pela qual estariam preenchidos os requisitos previstos no art. 318-A do Código de Processo Penal para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Ao final, requereu o reconhecimento da nulidade das provas obtidas em razão da alegada violação domiciliar, bem como de todas aquelas delas derivadas, com o consequente trancamento da ação penal. Subsidiariamente, postulou a revogação da prisão preventiva. Sucessivamente, requereu a substituição da custódia por prisão

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Às e-STJ fls. 43/53, deneguei a ordem.

No presente agravo regimental, a defesa renova os fundamentos anteriormente apresentados e requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à defesa.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia concentrou-se, inicialmente, na verificação da existência de fundadas razões aptas a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

Na oportunidade, foi reproduzido trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 12/20, grifo nosso):

> *Pela narrativa dos fatos,* ***a porta da residência foi aberta pelo acusado Vinícius e durante a conversa com os policiais, um deles avistou a Paciente arremessando uma bolsa grande por cima do muro do imóvel vizinho. O policial se deslocou ao imóvel vizinho, recolheu a bolsa caída ao solo e constatou que no interior dela havia diversas drogas. Desse modo, ficou configurada a situação de flagrante, tornando a conduta policial legítima****, pois como se sabe, o tráfico de substância entorpecente é crime permanente, não se exigindo mandado para ingresso em residência quando verificado a existência de estado de flagrância (artigo 5º, inciso XI, da CF), como é o caso do presente processo. O trancamento da ação penal, portanto, não se justifica. Isso porque o trancamento de uma ação penal é uma medida de natureza excepcional e só pode ser admitida quando há evidente ilegalidade, restando demonstrado de forma clara e precisa a ocorrência de atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade delitiva, o que não se verifica na hipótese dos autos.*

As instâncias ordinárias registraram que a atuação policial teve início após o recebimento de informações acerca da existência de ponto de tráfico de drogas no imóvel investigado.

Ao chegarem ao local, os policiais chamaram os moradores e foram atendidos por VINÍCIUS. Durante a abordagem, um dos agentes que permanecia na via pública **observou o arremesso de uma bolsa preta por sobre o muro da residência em direção ao imóvel vizinho**.

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

Diante da situação de flagrância, o policial ingressou no quintal contíguo e arrecadou a mochila, na qual foram encontrados os entorpecentes descritos nos autos, além de diversos objetos comumente utilizados na atividade de traficância, entre eles balanças de precisão, embalagens plásticas, rolos de plástico filme, lâmina de corte, facas, tesoura, colher com resquícios de droga, caderno e bilhetes contendo anotações relacionadas ao comércio ilícito, recipiente com vestígios de entorpecentes, fita isolante e a quantia de R$ 110,00 (cento e dez reais) em espécie.

Constou, ainda, que **os policiais visualizaram a agravante portando dois aparelhos celulares no interior da residência, tendo ela ocultado um deles, posteriormente localizado sob o travesseiro do quarto**. Tal circunstância foi interpretada pelas instâncias ordinárias como indicativo de tentativa de ocultação de objeto relacionado à atividade criminosa.

No prosseguimento das diligências, foi encontrada, na varanda dos fundos do imóvel, uma prensa hidráulica contendo resquícios e odor característico de entorpecente, bem como um tanquinho de lavar roupas com o mesmo odor, elementos que indicavam, em tese, a utilização do local para manipulação e preparo de drogas.

Verificou-se, portanto, que a atuação policial não decorreu de mera denúncia anônima desacompanhada de elementos de corroboração. Ao contrário, **a intervenção foi precedida de circunstâncias concretas** que culminaram na apreensão dos entorpecentes e dos demais objetos relacionados à prática criminosa.

Nesse contexto, reconheceu-se a existência de fundadas razões aptas a justificar o ingresso no imóvel, não se constatando ilegalidade na diligência realizada.

Concluí, assim, que a atuação policial observou os parâmetros fixados pela jurisprudência para mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Em casos semelhantes, esta Corte tem adotado a mesma orientação:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Conforme consta do processo, policiais militares, em cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor do agravante, se deslocaram ao endereço deste, o qual era alvo de inúmeras informações acerca da ocorrência de mercancia ilícita de entorpecentes. Na ocasião, os policiais se posicionaram em locais estratégicos visando repelir qualquer tentativa de fuga do denunciando quando de sua abordagem.* ***O agravante, ao perceber a presença dos policiais, arremessou uma sacola de cor preta pelo muro lateral do imóvel e, em seguida, pulou o aludido muro, tentando se evadir do local. Na ocasião, houve sua captura e apreensão da sacola arremessada, que continha 5 (cinco) tabletes de maconha, com massa bruta total de 3,055g (três quilogramas e cinquenta e cinco gramas); 1 (uma) balança digital e 1 (um) aparelho celular da marca Samsung, de cor preta****.*

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

> *2.* ***Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em razão do cumprimento de mandato de prisão em desfavor do agravante, relativo a outro crime, e do descarte dos entorpecentes feito por ele no momento da abordagem; circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial****.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 836.499/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifo nosso.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVASÃO DE DOMICÍLIO. OFENSA AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA AQUELA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Demonstrada a fundada suspeita da prática de tráfico de drogas no local, afasta-se a alegada nulidade por violação de domicílio. No caso, policiais militares que efetuaram o flagrante receberam informações do Setor de Inteligência da Polícia Militar, acerca da existência do serviço de tele-entrega de drogas naquela localidade.*
>
> *Ao avistarem um dos acusados, saindo da residência de motocicleta, apreenderam em sua posse certa quantidade de cocaína.* ***Na sequência, o agravante, ao perceber a chegada da guarnição, arremessou um pacote de conteúdo desconhecido em direção ao terreno adjacente, que, posteriormente localizado e entregue pelo vizinho, constatou-se conter mais cocaína****.*
>
> [...]
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.224.461/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023, grifo nosso.)

Superada a alegação de nulidade, passou-se ao exame da legalidade da prisão preventiva.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, toda decisão judicial deve ser adequadamente fundamentada.

A prisão preventiva, quando amparada em elementos concretos e observados os requisitos legais, não configura antecipação de pena, mas instrumento destinado à proteção da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30/5/2022).

No caso, conforme registrado no decreto prisional (e-STJ fls. 16/17, grifo nosso):

> *[...] "No caso concreto, verifico que estão presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade para a imposição da prisão cautelar.*

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

> *De acordo com o quanto relatado no auto de prisão em flagrante, há elementos que autorizam concluir que o crime existiu (materialidade), que há indícios suficientes de autoria, e que o estado de liberdade do autuado coloca em perigo a ordem pública. Ademais, não há como se falar em imposição de medidas cautelares (por se revelarem insuficientes para resposta com fato noticiado) ou liberdade provisória porque, ao se analisar minuciosamente os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que a infração aqui tratada envolve a prática de delito apenado com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.* ***Por sua vez, em que pese a primariedade criminal dos agentes, eles tinham consigo e mantinham em depósito grande quantidade e diversidade de entorpecentes, dinheiro, anotações em caderno, além de apetrechos comumente utilizados na prática do tráfico de drogas, bem como uma prensa hidráulica de 15 toneladas, com fortes resquícios e odor de crack (páginas 26/53), o que denota a prática do delito em questão em arga escala. Com efeito, a quantidade e diversidade de drogas, apetrechos diversos destinados ao fracionamento e embalo, a existência de anotações relacionadas ao tráfico de drogas, existência de prensa hidráulica e "tanquinho" com forte odor de drogas, revelam a ação contundente de ambos os acusados na prática delitiva, havendo elementos que indiquem a associação para a prática do delito.*** *Lado outro, especificamente com relação a Victória, não é o caso de converter em prisão domiciliar a prisão preventiva da autuada, vez que não se vislumbra, no caso concreto, que a sua presença no lar familiar se mostre imprescindível e salutar à prole havendo indicativos de que a criança, se naquele lar residia, estava inserida em ambiente de prática de tráfico de drogas."*

A custódia cautelar foi fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Foram apreendidos **573,12 g (quinhentos e setenta e três gramas e doze centigramas) de cocaína acondicionados em saco plástico preto, 2,7 g (dois gramas e sete decigramas) de maconha embalados em plástico filme e outras porções de cocaína que totalizaram 541,69 g (quinhentos e quarenta e um gramas e sessenta e nove centigramas), 424,43 g (quatrocentos e vinte e quatro gramas e quarenta e três centigramas) e 278,80 g (duzentos e setenta e oito gramas e oitenta centigramas).**

As instâncias ordinárias destacaram, ainda, a apreensão de **instrumentos destinados ao preparo, fracionamento e acondicionamento de drogas, tais como balanças de precisão, embalagens, utensílios de manipulação e anotações relacionadas à traficância. Somou-se a isso a localização de prensa hidráulica com forte odor de entorpecente, circunstância que evidenciou, em tese, a existência de estrutura voltada à preparação e distribuição de drogas**.

Tais elementos revelaram, em análise compatível com a fase cautelar, atuação organizada e estruturada para a prática do tráfico de drogas, bem como indícios de associação entre os investigados para o exercício da atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a quantidade, a variedade e a natureza dos entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciarem maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.*
>
> *4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do Agravante, como ocupação lícita e residência fixa, são suficientes para revogar a prisão preventiva ou aplicar medidas cautelares diversas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta;* ***haja vista a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos no contexto da traficância, consistente em -15 porções de haxixe, pesando aproximadamente 23 (vinte e três gramas); 16 porções de ecstasy, pesando aproximadamente 26 (vinte e seis gramas); 122 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 166 (cento e sessenta e seis gramas); 25 porções de maconha, pesando aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete gramas) e 01 pedra de crack, pesando aproximadamente 1 (um grama)-.***
>
> *6. As condições pessoais favoráveis do Agravante não são suficientes para revogar a prisão preventiva, pois há elementos nos autos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.*
>
> *7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental que pudessem alterar o entendimento anteriormente firmado.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Recurso desprovido.*
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 989.662/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro***

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta*.*

2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 908.816/MG, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Também foi devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, **os delitos teriam sido praticados no próprio ambiente residencial da agravante**, local onde foram armazenadas expressivas quantidades de drogas de elevado potencial lesivo e onde residia seu filho menor de 12 (doze) anos.

Tal circunstância configura situação excepcional apta a afastar a incidência da benesse prevista no art. 318 do Código de Processo Penal, por demonstrar a exposição da criança ao contexto da atividade criminosa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. SÚMULA N. 52/STJ. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. PERICULOSIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NEGAR A SUBSTITUIÇÃO. CRIME COMETIDO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA PACIENTE. CASO DOS AUTOS ENCONTRADO NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 143.641/SP. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. O afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

[...]

7. ***No caso vertente, além da decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar ter destacado que o delito imputado à paciente era cometido***

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

no interior de sua residência, onde vivia com sua filha, foram também encontrados, no local, substâncias entorpecentes e petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas, tais como balança de precisão e bloco de notas contendo valores e anotações correlatas, situação que se enquadra nas exceções mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP*.*

8. Ordem denegada.

(HC n. 557.228/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 26/6/2020, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Na situação evidenciada nos autos, verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto - a agravante é integrante de organização criminosa armada, que envolve a prática do crime de tráfico de drogas, e detinha o controle de toda a droga e das finanças relacionadas ao material entorpecente distribuído na cidade de João Câmara/RN, sendo destacado, ainda, pelo Tribunal de origem, que em sua residência foram encontradas cadernetas de anotações da venda de drogas e material utilizado para o tráfico de entorpecentes -, o que justifica o afastamento da incidência da benesse*.*

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 546.416/RN, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 10/8/2020, grifo nosso.)

Por fim, as condições pessoais favoráveis da agravante, consideradas isoladamente, não impediam a decretação ou manutenção da prisão preventiva porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Do mesmo modo, as circunstâncias concretas do caso demonstraram que as medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:11:41
Código de Controle do Documento: 9f5ffdb4-0a7b-44fd-b07a-4e8481a90f55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.102 / SP

Número Registro: 2026/0209441-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15047184320268260393 20699757020268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA HELENA MANFRE
ADVOGADA	: ANDRÉA HELENA MANFRÉ - SP277162
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VICTORIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTORIA CAROLINE DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: ANDRÉA HELENA MANFRÉ - SP277162
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 5cedd5b0-0763-43ea-8b43-e735a8c14fd0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 5cedd5b0-0763-43ea-8b43-e735a8c14fd0